



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Decreto Legislativo nº 03 de 01 de dezembro de 2008

“Dispõe sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Oeiras, exercício de 2004.


A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Oeiras-Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ela promulga o seguinte:

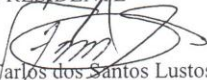
DECRETO

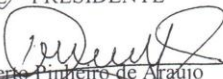
Art. 1º – Ficam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Oeiras, exercício de 2004.

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário este decreto entrará em vigor na data da sua publicação em órgão oficial de imprensa, ou em avulsos.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS, 01 de dezembro de 2008.


Francisco Espécio Nunes Martins
PRESIDENTE


Francisco Carlos dos Santos Lustosa
VICE-PRESIDENTE


José Alberto Pimenta de Araújo
PRIMEIRO SECRETÁRIO


Martinho de Menezes Sousa
SEGUNDO SECRETÁRIO



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Ofício nº 125/2008

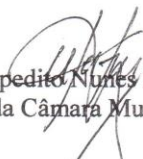
Oeiras(PI), 05 de agosto de 2008.

Senhor Ex-Prefeito,

Comunico que se encontram na Câmara Municipal a **prestação de contas** do Município de Oeiras **relativa ao ano de 2004** e o **parecer prévio** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que serão apreciados nos termos das normas que dispõem sobre a matéria.

Fica facultado o acesso a cópias dos documentos que instruem a prestação de contas e a manifestação por escrito sobre qualquer etapa do procedimento, além de manifestação oral por parte do mesmo, ou por intermédio de representante legal.

Atenciosamente,


Francisco Espedito Nunes Martins
Presidente da Câmara Municipal

Recebido em 06/08/2008



Exmo. Sr. Dr.
José Nogueira Tapety Neto
Ex-Prefeito Municipal
Oeiras – Piauí.



Estado do Piauí
CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS
GAB: Ver. José Alberto
Fone: (89) 3462 - 2719

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 002/2007.

Dispõe sobre a Prestação Contas do Prefeito Municipal de Oeiras, relativas ao ano de 2003.

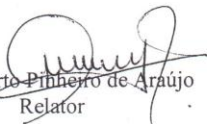
A Câmara Municipal de Oeiras decreta:

Art. 1º - Ficam rejeitadas as Contas do Prefeito Municipal de Oeiras, relativas ao ano de 2003, nos termos do Parecer do Relator da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação da Câmara Municipal de Oeiras, consubstanciado na análise proferida no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 198/06, proferido no Processo TCE nº 8347/04.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esse Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

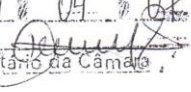
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oeiras, em 16 março de 2007.

leido em
24/03/07


José Alberto Pinheiro de Araújo
Relator

Aprovado por 06 (seis) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários.

Em 24 de 07 de 07


Secretário da Câmara

Em juízo de cognição sumária. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil aponta os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

A permissão contida no referido artigo atrela-se às condições de existência de prova inequívoca das alegações que faz o autor, sem se perder de vista a irreversibilidade do provimento judicial.

Além da conjugação desses requisitos, impõe-se para a concessão da tutela antecipada que a demora da decisão definitiva possa causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte, ou ainda quando ficar evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Avaliando em cognição sumária, entendo, *in casu*, não possuir a prova material conjugada à petição inicial a acentuada probabilidade de que o requerente possui o direito alegado, pois as provas carreadas aos autos não são suficientes para demonstrar aquilo que se foi alegado, ou seja, que houve vício no processo de julgamento das contas do requerente, referente ao exercício do mandato de prefeito municipal no ano de 2003. Portanto, em suma, as provas carreadas aos autos não possuem o condão de demonstrar, de modo inequívoco, que houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo que desaprovou as contas do poder executivo municipal no exercício de 2003.

Ademais, *ad cautelam*, não há provas que justifiquem a antecipação, neste primeiro momento, do pedido inicial, principalmente levando em conta que a pretensão autoral visa exatamente suspender a sua inelegibilidade para participar de processo eleitoral vindouro, desconstituindo ato emanado do poder legislativo que procurou, em tese, resguardar a probidade administrativa e a moralidade pública ao rejeitar as contas do exercício em comento.

Assim, não há como este julgador antecipar os efeitos da tutela final com base nas provas existentes nos autos, eis que não há prova inequívoca que conduza à verossimilhança nas alegações iniciais, carecendo-se, assim, de maior lastro probatório.

Não havendo os requisitos presentes no caput do art. 273, desnecessário se denota a análise dos demais pressupostos legais.

Portanto, ausentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida na inicial, *ad cautelam*, indefiro-o neste momento processual, resguardando-me para eventualmente reanalisar a questão após colheita de mais acervo probatório.

Dando-se impulso ao feito, CITEM-SE os réus, por intermédio de seus representantes legais, para os termos desta ação e para que eles, querendo, ofereçam resposta ao pedido da parte autora, no prazo legal, sob pena de ser decretada a revelia.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com as cautelas da lei.

Dê-se ciência ao douto representante do Ministério Público.

Oeiras (PI), 08 de maio de 2012.


LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA
Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE OEIRAS**

PROCESSO Nº 0000343-11.2012.8.18.0030
AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS (PI)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

JOSÉ NOGUEIRA TAPETY NETO, devidamente identificado e por meio de advogado, apresentou AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS, contra o **MUNICÍPIO DE OEIRAS** e, como litisconsorte passivo, a **CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS**, também devidamente identificados.

Trata-se de ação ordinária que visa anular o decreto legislativo n.º 002/2007 da Câmara Municipal de Oeiras, que reprovou as contas do então prefeito, ora requerente, relativas ao exercício de 2003.

Assevera o autor que o procedimento que culminou com a rejeição de suas contas do exercício de 2003 pela Câmara Municipal de Oeiras é eivado de vício, pois não observou o contraditório e a ampla defesa.

Requeru medida liminar para suspender os efeitos da decisão de rejeitou as suas contas.

Juntou documentos às fls. 20/69.



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Oeiras

Of.nº48/2003 Oeiras (PI), em 27 de agosto de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico que se encontram na Câmara Municipal a prestação de contas do Município de Oeiras relativa ao ano de 1997 e o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que serão apreciados nos termos das normas que dispõem sobre a matéria.

Fica facultado o acesso a cópias dos documentos que instruem a prestação de contas e a manifestação por escrito sobre qualquer etapa do procedimento, além de manifestação oral por parte do mesmo, ou por intermédio de representante legal.

Atenciosamente,


MIGUEL ÂNGELO GONÇALVES REIS
PRESIDENTE DA CÂMARA

Exmo. Sr. Dr.
José Nogueira Tapety Neto
Prefeito Municipal
Oeiras - Piauí.

EM-27/08/03




PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DE OEIRAS-PI

Ofício nº 130/05

Oeiras-PI, 20/05/2005

DO Presidente da Câmara Municipal de Oeiras-PI
AO Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do
Estado do Piauí

Encaminho em anexo cópias dos Decretos Legislativos nºs 02/2004 que manteve o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 13/2001, proferido no Processo TCE nº 4.056/1998, e Decreto Legislativo nº 03/2005 que dispõe sobre as providências a ser adotadas em decorrência do Parecer.

O mencionado parecer rejeitou as contas do Prefeito Municipal de Oeiras, José Nogueira Tapety Neto, relativas ao ano de 1997, caso em que se aplica o disposto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90: Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Atenciosamente,


JOSÉ ALBERTO PINHEIRO DE ARAÚJO
Presidente

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“ **DECRETO LEGISLATIVO** Nº 02 / 2004

Mantém o parecer do TCE- PI, que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Oeiras e aprovou as contas da Câmara Municipal de Oeiras relativas ao exercício financeiro de 1997.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS (PI)**, por intermédio do seu Plenário e no uso de suas atribuições legais, constantes da Lei Orgânica do Município e do seu Regimento Interno,

DECRETA

Art. 1º) Fica mantido o Parecer do TCE-PI, proferido no Processo TCE-PI nº 4.056/98, que rejeitou as contas do Prefeito Municipal de Oeiras, referentes ao exercício financeiro de 1997 e aprovou as contas da Câmara Municipal de Oeiras relativas ao mesmo ano.

Art.2º) Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Oeiras (PI), em 18 de abril de 2005


Mário Expedito de Freitas Tapety
relator

*bido em
26/04/05
Tapety*